



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 05/2023

Proíbe as concessionárias de serviço público a interromper o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água no âmbito do Município de Caculé-BA, nos casos em que especifica.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam as concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água do Município de Caculé-BA, proibidas de interromper por motivo de inadimplência de seus clientes, o fornecimento desses serviços, nas seguintes condições:

I - das 12 (doze) horas da sexta-feira às 08 (oito) horas da segunda-feira subsequente; e

II - das 12 (doze) horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal às 08 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º - Nos dias normais da semana (segunda-feira à quinta-feira), a interrupção do fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água somente deve ser realizada das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, ficando vedado o corte após esse horário.

Art. 3º - A continuidade do fornecimento do serviço não isenta o consumidor do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Art. 4º - Em caso de descumprimento do presente projeto de lei, às concessionárias ficaram sujeitas ao pagamento de multa diária na importância de R\$10.000,00 (dez mil), a serem convertidas ao consumidor diante ao constrangimento vexatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caculé-BA, 02 de agosto de 2023.


GEORGE PEREIRA MALHEIROS TOLENTINO
(VEREADOR)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a interrupção - por motivo de inadimplência de seus clientes - o fornecimento dos serviços de energia elétrica e abastecimento de água, das 12 (doze) horas de sexta-feira às 08 (oito) horas da segunda-feira subsequente e, ainda, das 12 (doze) horas do dia útil que anteceder feriado nacional, estadual ou municipal às 08 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

Diante da inadimplência do consumidor é plenamente justo que o serviço deixe de ser prestado, assim como também é plenamente justo que, após a quitação de eventual débito e o restabelecimento da normalidade na relação de consumo, o usuário volte a ter acesso ao serviço.

A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 6º, estabelece as condições em que se pode dar a interrupção ou descontinuidade do serviço unilateralmente, por decisão da empresa concessionária. Tal Lei, entretanto, silencia sobre o restabelecimento do serviço.

A lacuna legal, a nosso ver, permitiu um comportamento abusivo das concessionárias na criação indevida de uma taxa de religação. A referida taxa constitui-se numa segunda punição ao inadimplemento, somando-se ao próprio corte.

Almeja-se - com essa vedação - evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica e água em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que tal prática em muito prejudica os consumidores.

Isso porque - nos finais de semana - as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas; o mesmo ocorre nas vésperas de alguns feriados, em que o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor - ao constatar a efetiva suspensão do serviço - quite a dívida e resolva seu problema de imediato.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

suspensão desses serviços deve ser feita - quando for o caso - de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Valioso mencionar igualmente que os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Ademais, oportuno ressaltar que os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estabelecem que cabe aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual no que couber, inclusive em relação ao Direito do Consumidor, desde que não a contrarie - o que não é o caso - já que a intenção do presente Projeto é tornar a legislação consumerista mais rígida em prol da parte hipossuficiente dessa relação jurídica.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres vereadores para a aprovação desta proposição.